

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO, COM O ESTADO, DE UM SISTEMA ÚNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 35 Nos termos do parágrafo único do artigo 11 da LDB e para efeitos desta Resolução, o Sistema Único de Educação Básica consiste em uma relação entre Estado e Município, conforme normas legais, que se caracteriza por estar além do regime de colaboração ou do sistema de integração entre Estado e Município, adotando normas educacionais comuns e podendo chegar à manutenção e ao compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais da rede pública de ensino, fomentando a solidariedade federativa.

Art. 36 A constituição de um Sistema Único de Educação Básica possibilita a organização da cooperação vertical e horizontal entre os entes federados envolvidos para a implementação conjunta de políticas, programas e ações.

Parágrafo único - Esse esforço deve visar ao desenvolvimento da educação, nos respectivos territórios, valorizando as experiências locais nos sistemas de ensino.

Art. 37 A constituição de um Sistema Único de Educação Básica é uma opção exclusiva do Município, a ser compartilhada e negociada entre o Município e o Estado.

Parágrafo único - Esta opção envolve a definição clara dos critérios de gestão, a composição do órgão colegiado normativo, a organização e funcionamento da rede de instituições educacionais, sob responsabilidade simultânea do Estado e do Município.

Art. 38 A instituição de um Sistema Único de Educação Básica fundamenta-se no estabelecimento de indicadores de qualidade, assim como de princípios e valores comuns que orientam a educação oferecida a todos os cidadãos do Município.

Art. 39 No Sistema Único de Educação Básica, a competência normativa do Sistema de Ensino é estendida a todas as instituições educacionais estaduais, municipais e particulares.

Parágrafo único - A competência prevista no caput tem vigência a partir do regime de parceria formalizado entre as partes envolvidas, ou seja, o Município, a Secretaria de Estado de Educação e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 40 Caberá, ao Conselho Estadual de Educação, a emissão de normas específicas para a formalização de um Sistema Único de Educação Básica, em Minas Gerais, a partir de solicitação conjunta do Estado e do Município interessados na adoção dessa forma de organização.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 41 O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado autônomo e integrante do poder público municipal, representação legítima da sociedade civil organizada, no acompanhamento das políticas educacionais locais.

§ 1º No caso de Municípios com Sistema próprio, o Conselho Municipal compõe o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º No caso de Municípios integrados ao Sistema Estadual de Ensino, o Conselho Municipal compõe este Sistema, com atuação complementar ao Conselho Estadual de Educação.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação contribui para a democratização da gestão educacional e para a defesa do direito à educação de qualidade para todos, conforme a legislação vigente.

Art. 42 O Conselho Municipal de Educação é parte importante na realização da democratização da gestão, possibilitando a participação da sociedade na criação, condução, controle, avaliação e acompanhamento da gestão pública das políticas educacionais e na defesa do direito de todos à educação de qualidade.

Art. 43 Na criação do Conselho Municipal de Educação, por meio de lei específica, devem ser previstas as funções, a natureza de atuação, as competências, a composição e os critérios para a escolha dos conselheiros que integrarão o Conselho, de forma a garantir ampla participação da sociedade, bem como a duração do seu mandato.

Art. 44 Dentre as funções desempenhadas pelo Conselho Municipal de Educação, destacam-se, como principais:

I - as normativas: referem-se à elaboração de normas complementares às nacionais, estaduais e definidas pelo próprio Município, para o seu Sistema de Ensino, função específica do Conselho Municipal, no caso do Município que se configura enquanto sistema próprio;

II - as consultivas: atinentes ao assessoramento dos gestores e da sociedade, respondendo a consultas com a emissão de pareceres sobre projetos e programas educacionais, interpretação da aplicação da legislação, acordos e convênios, entre outros;

III - as deliberativas: relacionadas ao poder de decisão sobre a regulamentação do funcionamento do Sistema de Ensino, aprovação de regimento e estatuto, legalização de cursos, deliberação de currículo escolar, expedição de diretrizes para a proposta pedagógica, nos níveis e etapas da Educação Básica, sob responsabilidade do Sistema Municipal e outras matérias com competência atribuída em lei ou outros instrumentos normativos;

IV - as fiscalizadoras: exercidas no acompanhamento, exame, monitoramento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino, especialmente quanto ao cumprimento dos planos de educação, da execução das políticas públicas e seus resultados e das experiências pedagógicas;

V - as mobilizadoras: situam o Conselho como mediador entre Estado e sociedade, induzindo a participação e estimulando o compromisso com a promoção dos direitos educacionais e da cidadania;

VI - as propositivas: quando o Conselho atua como indutor de políticas públicas para a melhoria da qualidade da educação, no Município.

Art. 45 Respeitando as especificações contidas no regimento interno e no que tangê às suas atribuições, o Conselho Municipal de Educação pode emitir pareceres, instruções normativas e resoluções.

§ 1º Os pareceres consistem em pronunciamentos sobre matérias dentro de suas respectivas competências.

§ 2º As instruções normativas têm como objetivo estabelecer orientações sobre os assuntos incluídos em pauta.

§ 3º As resoluções são atos normativos que podem ser iniciados por conselheiros, pelas comissões permanentes ou temporárias ou pela presidência do Conselho.

Art. 46 As competências do Conselho Municipal de Educação devem incluir, dentre outras, definidas em lei específica:

I - zelar pela universalização da Educação Básica e pela progressiva oferta de instituições educacionais com jornada escolar de tempo integral;

II - zelar pelo cumprimento da legislação educacional aplicável à Educação Básica e ao ensino;

III - acompanhar indicadores de qualidade do ensino e da aprendizagem, no Município, em especial para as instituições educacionais públicas municipais e para as instituições educacionais de Educação Infantil da rede privada;

IV - acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação, a ser aprovado nos termos da lei municipal;

V - fiscalizar e propor medidas para aperfeiçoar a educação do Município;

VI - promover a gestão democrática da rede pública e a participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das instituições educacionais;

VII - baixar normas complementares para seu Sistema de Ensino, caso detenha a competência;

VIII - autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar as instituições educacionais integrantes de seu sistema, caso detenha a competência;

IX - colaborar, sempre que necessário, com o dirigente do órgão municipal de educação, no diagnóstico e na solução de questões concernentes ao ordenamento de situações relativas à educação, no âmbito do Município;

X - acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública, visando a garantia da legalidade e da equidade em sua distribuição;

XI - acompanhar as iniciativas de ampliação da rede física de instituições públicas municipais e a localização dos seus prédios escolares;

XII - pronunciar sobre relatórios de atividades educacionais realizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XIII - acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda;

XIV - acompanhar as ações ou formas de cooperação entre o Estado e o Município;

XV - tomar conhecimento das diretrizes orçamentárias da educação do Município;

XVI - indicar o representante do Conselho Municipal de Educação, no órgão colegiado do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, da Alimentação Escolar, de Direitos da Criança e do Adolescente e em outros conselhos ou comissões gestoras e de monitoramento da Educação Básica, de acordo com as diretrizes vigentes;

XVII - tomar conhecimento do plano de carreira do magistério do Município;

XVIII - elaborar o seu regimento.

Art. 47 Para a constituição do Conselho Municipal de Educação, recomenda-se que:

I - seja constituído por representantes de segmentos da sociedade, pessoas de reconhecido espírito público e competência na área da educação, buscando a representatividade entre associações e entidades ligadas à educação do Município ou vinculadas ao direito da criança e do adolescente;

II - todos os membros sejam eleitos ou indicados, democraticamente, conforme previsto na legislação municipal;

III - se garanta a pluralidade na formação do corpo de conselheiros e afirme uma estrutura paritária dos órgãos representativos;

IV - os membros do Conselho, escolhidos nos termos do que define a norma de criação, sejam nomeados por ato do(a) Prefeito(a) Municipal;

V - os membros tenham mandato com duração estabelecida na lei de criação do Conselho, podendo ser reconduzidos por um mandato consecutivo e/ou renovado, periodicamente;

VI - se garanta a renovação parcial e periódica dos membros, de forma a assegurar a continuidade dos trabalhos e a implementação das políticas públicas municipais de educação;

VII - o início e o término dos mandatos dos conselheiros não se dê todos ao mesmo tempo, de forma a manter, sempre, pelo menos, um terço do colegiado, a cada novo ingresso;

VIII - o encerramento dos mandatos dos conselheiros não coincida com o final do mandato do executivo, de forma a garantir a perenidade dos trabalhos e a sequência das decisões necessárias à consolidação da política pública educacional;

IX - cada conselheiro(a) tenha um(a) suplente, indicado(a) no momento de sua nomeação;

X - a Presidência do Conselho não seja exercida pelo dirigente máximo do órgão de educação do Município, favorecendo a autonomia do Conselho em relação à Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

XI - as orientações, deliberações, resoluções, pareceres e instruções emitidos sejam assinados por seu Presidente e publicados em meios oficiais;

XII - o seu regimento contenha as normas de funcionamento do órgão colegiado, entre as quais a periodicidade das reuniões e os mecanismos de convocação de seus membros.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Compreende-se, para fins do disposto nesta Resolução, como responsabilidade comum a todos os Sistemas de Ensino, no âmbito do Estado de Minas Gerais:

I - coordenar, regular, avaliar, supervisionar e fiscalizar as suas respectivas instituições de educação;

II - promover a articulação dos programas da área de educação, local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, segurança, trabalho, emprego, assistência social, esporte, cultura, lazer e proteção da criança e do adolescente;

III - incorporar tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC) às práticas pedagógicas escolares;

V - buscar o cumprimento dos Planos Municipais de Educação;

VI - definir e aplicar metodologias para monitorar e avaliar, periodicamente, os Planos Municipais de Educação, articuladas com as adotadas para o acompanhamento do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação;

VII - valorizar os profissionais de educação, para que sejam garantidas a formação inicial e continuada, bem como adequadas condições de trabalho;

VIII - assegurar a participação democrática na política educacional de coordenação, planejamento, gestão e avaliação;

IX - identificar, avaliar e divulgar as experiências educacionais exitosas, com atenção às suas condições de realização, processo pedagógico e potencial de aplicação em outros contextos;

X - avaliar o desempenho escolar e institucional na Educação Básica.

Art. 49 Os Sistemas de Ensino Municipais podem constituir seus Fóruns de Educação, como órgãos consultivos, de proposição, planejamento, mobilização e articulação da política de educação com a sociedade, bem como os Conselhos e Fóruns Escolares, instituídos por regulamentos específicos, nos termos das normas vigentes.

Art. 50 Caberá, ao Conselho Estadual de Educação, publicar, no Diário Oficial e no seu sítio eletrônico, a relação dos Municípios que formalizarem a organização de seus Sistemas de Ensino, a partir da comunicação formal do Município, ao órgão, nos termos desta Resolução.

Art. 51 Caberá, à Secretaria de Estado de Educação e ao Conselho Estadual de Educação, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Minas Gerais e a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, promover, anualmente, a atualização de dados dos Sistemas Municipais de Ensino, sistematizando e dando transparência a essas informações.

Art. 52 Caberá, aos Municípios, manter os requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional previstos na legislação nacional, com as informações sobre a organização da educação municipal atualizadas e disponíveis, de forma transparente e acessível para o cidadão, contemplando, também, os dados sobre:

I - Secretário(a) Municipal de Educação em exercício;

II - Conselheiros Municipais de Educação e mandatos;

III - Conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS FUNDEB) e mandatos;

IV - Conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e mandatos;

V - Membros do Fórum Municipal de Educação em exercício; e

VI - Plano Municipal de Educação vigente.

Art. 53 A formação continuada dos membros dos Conselhos Municipais de Educação deve ser uma ação permanente, realizada em conjunto pelos órgãos gestores da educação e instituições de controle social, para viabilizar a implementação do disposto nesta Resolução, fortalecer os Sistemas de Ensino e os Conselhos Municipais e contribuir, de maneira cada vez mais efetiva, para o desempenho de seus papéis, de forma rigorosa e consolidada.

Art. 54 Ficam revogadas, após 02 (dois) anos do início da vigência desta Resolução, as delegações de competências expedidas, pelo Conselho Estadual de Educação, aos Órgãos Municipais de Educação dos Municípios integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

§ 1º Até 02 (dois) anos do início da vigência desta Resolução, os Municípios que tiverem suas competências revogadas, poderão optar por formalizar a organização do seu sistema próprio de ensino, sendo que, para tanto, devem oficializar essa decisão, junto ao Conselho Estadual de Educação, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 2º Os Municípios integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, com delegação de competência em vigor, no ato da publicação desta Resolução, que regularizarem a sua situação, junto ao Conselho Estadual de Educação, antes de 31 de dezembro de 2026, terão, automaticamente, revogadas as delegações de competências expedidas aos seus Conselhos Municipais de Educação.

§ 3º Os Municípios cujo Conselho Municipal de Educação tiver revogada a delegação de competência e não formalizarem a opção da organização do seu Sistema de Ensino, nos termos desta Resolução, permanecem integrados ao Sistema Estadual de Ensino, observando as normas da Secretaria de Estado de Educação e as definidas pelo Conselho Estadual de Educação, para o Sistema de Ensino de Minas Gerais.

Art. 55 O Município que já organizou seu Sistema de Ensino, antes da publicação desta Resolução, deverá observar as disposições da Seção III do Capítulo II, especialmente no que se refere aos procedimentos para a formalização da organização do Sistema de Ensino e à comunicação, ao Conselho Estadual de Educação, para as providências necessárias.

Parágrafo Único - O Município mencionado no caput deve regularizar a situação do seu Sistema de Ensino, formalizando a comunicação da sua autonomia administrativa, junto ao Conselho Estadual de Educação, em conformidade com o disposto nesta Resolução, até 31 de dezembro de 2026.

Art. 56 Caberá, à Secretaria de Estado de Educação, por meio das Superintendências Regionais de Ensino, acompanhar e orientar os dirigentes municipais, naquilo que se fizer necessário, para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 57 Tornam-se sem efeito o PARECER CEE-MG Nº 500/1998 e demais disposições em contrário.

Art. 58 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Art. 59 Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2024.

a) Felipe Michel Santos Araújo Braga
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais
Homologada pelo Secretário de Estado de Educação, em 27 de novembro de 2024.

PARECER Nº 1186/CEE/PLENARIO/2024
PROCESSO Nº 1260.01.0142557/2024-88
RELATORA: LAÍS GARCIA DE LACERDA
APROVADO EM 25.11.2024

Credenciamento da entidade Instituto de Ensino Florescer Ltda - ME e autorização de funcionamento do Colégio Florescer com Ensino Fundamental (anos iniciais), no Município de Ribeirão das Neves.

Conclusão

À vista do exposto e considerando o atendimento aos dispositivos legais, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao credenciamento da entidade Instituto de Ensino Florescer Ltda - ME e se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento do Colégio Florescer com Ensino Fundamental (anos iniciais), situados na Rua Nova York, 05 - Bairro Menezes, no Município de Ribeirão das Neves, ambos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2024.

Laís Garcia de Lacerda
Relatora

PARECER Nº 1187/CEE/PLENARIO/2024
PROCESSO Nº 1260.01.0141006/2024-61
RELATORA: MÁRCIA SANTOS FONSECA
APROVADO EM 25.11.2024

Credenciamento da entidade Rocha Sistema de Ensino Ltda - ME e autorização de funcionamento do Rocha Sistema de Ensino com Ensino Fundamental, no Município de Belo Horizonte.

Conclusão

À vista do exposto e considerando o atendimento às normas legais, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao credenciamento da entidade Rocha Sistema de Ensino Ltda. - ME, com sede na Rua Professora Rosinha Cendon, 125 - Bairro Maria Helena, e se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento do Rocha Sistema de Ensino com Ensino Fundamental, situado na Rua Maria da Conceição Oliveira, 168 - Bairro Mantiqueira, no Município de Belo Horizonte, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2024.

Márcia Santos Fonseca
Relatora

PARECER Nº 1188/CEE/PLENARIO/2024
PROCESSO Nº 1260.01.0108324/2024-66
RELATORA: GALDINA DE SOUZA ARRAIS
APROVADO EM 25.11.2024

Credenciamento da entidade Centro Educacional e Recreativo Odete Dias Ltda - EPP e autorização de funcionamento do Colégio Odete Dias com Ensino Fundamental, no Município de Martinho Campos.

Conclusão

À vista do exposto e considerando o atendimento aos dispositivos legais, que este Conselho responda afirmativamente ao credenciamento da entidade Centro Educacional e Recreativo Odete Dias Ltda - EPP e se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento do Colégio Odete Dias com Ensino Fundamental, situado na Avenida Um (Recanto do Beija-Flor), 756 - Bairro Bambé, no Município de Martinho Campos, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2024.

Galdina de Souza Arrais
Relatora

PARECER Nº 1197/CEE/PLENARIO/2024
PROCESSO Nº 1260.01.0131513/2023-04
RELATORA: RAQUEL SOARES DE AMORIM SANTANA
APROVADO EM 26.11.2024

Credenciamento da entidade Escola Politécnica Brasileira Ltda - EPP e autorização de funcionamento da Escola Politécnica Brasileira com os cursos Técnico em Administração, Técnico em Logística, Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade Educação a Distância - EaD, no Município de Itabirito.

Conclusão

À vista do exposto e considerando o atendimento à legislação vigente, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao credenciamento da entidade Escola Politécnica Brasileira Ltda - EPP, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento da Escola Politécnica Brasileira, localizada na Rua José Sans, 133 - Bairro Boa Viagem, no Município de Itabirito, com os cursos Técnico em Administração, com qualificação profissional em Assistente Administrativo, Técnico em Logística, com qualificação profissional em Assistente de Logística, e Técnico em Transações Imobiliárias, pelo prazo de 12 (doze) meses, e Técnico em Segurança do Trabalho, com qualificação profissional em Auxiliar Técnico em Segurança do Trabalho, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, na modalidade Educação a Distância - EaD.

Ficam aprovados os respectivos Planos de Curso.

Caberá, à Superintendência Regional de Ensino de Ouro Preto, por meio do seu serviço de Inspeção Escolar, observar o cumprimento do disposto no Termo de Compromisso.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2024.

Raquel Soares de Amorim Santana
Relatora

PARECER Nº 1218/CEE/PLENARIO/2024
PROCESSO Nº 1260.01.0180300/2023-15
RELATOR: ENZO ORTENZIO LOPES
APROVADO EM 26.11.2024

Recredenciamento da entidade Pré-Universitário Genoma Ltda. - ME, mantenedora do Colégio Genoma II, do Município de Governador Valadares.

Conclusão

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao recredenciamento da entidade Pré-Universitário Genoma Ltda. - ME, mantenedora do Colégio Genoma II, situado na Rua Benjamin Constant, 357 - Centro, no Município de Governador Valadares, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 1º de agosto de 2022, tendo em vista o disposto na Portaria CEE nº 06/2022.

A Câmara do Ensino Médio, para manifestação.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Enzo Ortenzio Lopes
Relator

Pronunciamento da Câmara do Ensino Médio

A Câmara do Ensino Médio acompanha o parecer da Câmara do Ensino Fundamental.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Raquel Soares de Amorim Santana
Relatora

PARECER Nº 1222/CEE/PLENARIO/2024
PROCESSO Nº 1260.01.0150145/2022-82
RELATOR: ENZO ORTENZIO LOPES
APROVADO EM 26.11.2024

Renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (anos finais) ministrado pelo Colégio Genoma II, no Município de Governador Valadares.

Conclusão

À vista do exposto, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente ao reconhecimento do Ensino Fundamental (anos finais) ministrado pelo Colégio Genoma II, mantido pela entidade Pré-Universitário Genoma Ltda., situado na Rua Benjamin Constant, 357 - Centro, no Município de Governador Valadares, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 1º de agosto de 2022, tendo em vista o disposto na Portaria CEE nº 06/2022.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Enzo Ortenzio Lopes
Relator

27 2017086 - I

Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Reitora: Profª Lavinia Rosa Rodrigues

PORTARIA/UEMG Nº 179, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre concessão de progressão e promoção a servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

A Reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o disposto nos art. 20, 21-A e 22 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, no inciso IX do art. 1 do Decreto nº 44.682, de 19 de dezembro de 2007, no Decreto nº 44.981, de 12 de dezembro de 2008, e Ofício Circular Cofin nº 003/2023,

RESOLVE:

Art.1º Fica concedida progressão na carreira, após estágio probatório, de que trata o art. 22 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira do Grupo de Atividades de Educação Superior da Universidade do Estado de Minas Gerais, na forma e a contar das datas constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art.2º Fica concedida progressão na carreira, de que trata o art. 20 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, à servidora SIMONE DA SILVA ALVES, Masp: 1147678-5, ocupante do cargo de provimento efetivo da carreira do Grupo de Atividades de Educação Superior da Universidade do Estado de Minas Gerais, na forma e a contar das datas constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art.3º Fica concedida promoção na carreira, de que trata o art. 21-A da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, a servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Superior da carreira do Grupo de Atividades de Educação Superior da Universidade do Estado de Minas Gerais, na forma e a contar das datas constantes do Anexo III a esta Portaria.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Reitoria da Universidade do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, aos 27 de novembro de 2024.

Lavinia Rosa Rodrigues
Reitora

ANEXO I (a que se refere o art. 1º da PORTARIA/UEMG Nº 179, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024)							
SERVIDOR	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
BRUNO DE ALMEIDA GAMBERT	1503423-4	PES	IV	A	IV	B	04/11/2024
CRISTIANE DUARTE NASCIMENTO ARAUJO	1388584-3	PES	I	A	I	B	24/10/2024
FERNANDO NERIS RODRIGUES	1460623-0	PES	IV	A	IV	B	15/11/2024
MARIA ANTONIA MACHADO BARBOSA	1491936-9	PES	IV	A	IV	B	24/10/2024
RUBIA SPIRANDELLI RODRIGUES	1175847-1	PES	IV	A	IV	B	15/11/2024

ANEXO II (a que se refere o art. 2º da PORTARIA/UEMG Nº 179, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024)							
SERVIDOR	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
SIMONE DA SILVA ALVES	1147678-5	ANU	IV	B	IV	C	23/10/2024

ANEXO III (a que se refere o art. 3º da PORTARIA/UEMG Nº 179, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024)							
SERVIDOR	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
BRUNO DE ALMEIDA GAMBERT	1503423-4	PES	IV	B	VI	A	02/12/2024
CRISTIANE DUARTE NASCIMENTO ARAUJO	1388584-3	PES	I	B	IV	A	02/12/2024
FERNANDO NERIS RODRIGUES	1460623-0	PES	IV	B	VI	A	02/12/2024
MARIA ANTONIA MACHADO BARBOSA	1491936-9	PES	IV	B	VI	A	02/12/2024

27 2017101 - I

EXTRATO PORTARIA/UEMG Nº 178, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

A Reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais, no uso da competência delegada na Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, no Decreto nº 48.746, de 29 de dezembro de 2023, e pelo Estatuto aprovado no Decreto nº 46.352, de 25 de novembro de 2013, determina a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do servidor R. C. A. S., por ter, em tese, ausentado-se injustificadamente de suas atividades laborais, apresentou faltas integrais em sua frequência nos meses de novembro e dezembro do ano de 2023, como também no mês de junho do ano de 2024, conforme consta nas folhas de ponto extraídas do Sistema Ponto Digital, previsto no art. 216, inciso I, da

Lei Estadual nº 869/52, e também possível incidência em abandono de cargo em razão de mais de 30 (trinta) faltas injustificadas consecutivas no ano de 2023 e no ano de 2024, nos termos do art. 249, inciso II, da mesma Lei. Processado: R. C. A. S., Comissão Processante: Presidente: Ronan Cardozo Couto, MASP 1034151-9; Membros: Anna Maria Meyer Maciel, MASP 1545274-1 e Cássia Macieira, MASP 1457943-7.

Reitoria da Universidade do Estado de Minas Gerais,
Belo Horizonte, aos 27 de novembro de 2024.
Lavinia Rosa Rodrigues
Reitora

27 2017100 - I



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202411272337270131.